

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0018759-97.2011.8.19.0203

Apelante: Marisa Macedo Pereira

Apelado: Associação dos Moradores do Floresta

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

Ação de Cobrança – Contribuições mensais para associação de moradores.

Dispõe o artigo 5º, incisos II, XVII e XX da Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo plena a liberdade de associação para fins lícitos e nenhuma pessoa poderá ser compelida a associar-se ou a permanecer associada.

Se o proprietário ou morador de imóvel que se situa em área administrada por associação de moradores não desejar integrar a referida associação, ou pretender a exclusão, não poderá ser compelido a fazer parte da mesma, sob pena de violação de princípios básicos constitucionais, vinculados aos direitos e garantias fundamentais.

Na realidade, a reunião de moradores visando segurança, limpeza e administração de área pública, não pode justificar a obrigação de todos os proprietários de participarem da



associação, porque o dever de segurança e de limpeza é do Poder Público e as ruas e praças onde se situam a associação são bens públicos e de uso comum do povo, conforme dispõe o artigo 66, inciso I do Código Civil de 1916, vigente quando constituída a associação, e artigo 99, I do atual Diploma Material, de 2002 – Os proprietários pagam tributo em virtude do serviço de limpeza pública, e constituiria *bis in idem* o pagamento de valor com a mesma destinação para a associação.

Não se aplica a Lei 4.591/64 e a obrigação de rateio de qualquer cota, porque a associação não se equipara a condomínio edilício – Artigo 1336, inciso I do Código Civil vigente.

Provimento da Apelação, por inexistir relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança de contribuições sociais.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, oriundos do Juízo da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, em que é apelante Marisa Macedo Pereira e apelada Associação dos Moradores do Floresta.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Apelação, em fls. 175/187, interposta por Marisa Macedo Pereira, alvejando a Sentença de fls. 143/145 que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Associação



dos Moradores do Floresta, julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$27.629,78 referente às cotas associativas vencidas entre 10/04/2006 a 10/05/2011, bem como às cotas vencidas no curso do processo e as que se vencerem até o efetivo pagamento, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, devidamente corrigidas e com juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada cota, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de Declaração opostos pela ré às fls. 148/153, rejeitados na forma da Decisão de fl. 168.

Pugna a apelante pela reforma da Sentença, sob o argumento de que a mesma é contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que os proprietários de imóveis que não integram ou não aderiram à associação de moradores não estão obrigados ao pagamento compulsório de taxas condominiais ou de outras contribuições, requerendo, ainda, apreciação da gratuidade de justiça.

Contrarrazões, em fls. 201/224, prestigiando o julgado, e requerendo o benefício da gratuidade de justiça.

Relatados, decido.

Primeiramente, cumpre apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré às fls. 89 e reiterado em suas razões recursais, consoante o disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil.

A declaração de hipossuficiência encontra-se anexada à fl. 96.

Verifica-se, conforme contracheques acostados às fls. 98/100, que a ré exerce a profissão de vendedora, possuindo um salário mensal que oscila entre R\$1.500,00 a R\$3.200,00,



aproximadamente, fazendo jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Superada a questão, cuida-se de Ação de Cobrança de cotas de unidade autônoma, ajuizada por Associação dos Moradores do Floresta, em face de Marisa Macedo Pereira, ao argumento de que a ré se utiliza dos serviços da associação e não paga as contribuições mensais.

A Constituição Federal e o Código Civil não obrigam as pessoas a se associarem ou a permanecerem associadas.

É incontroverso que a apelante possui residência em área abrangida pela Associação autora, conforme alegação constante no item 4 de fl. 89.

No entanto, de acordo com o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Não existe nenhum dispositivo legal que obrigue o proprietário de imóvel situado em logradouro público, no qual foi criada associação de moradores, a se filiar ou permanecer filiado e, pelo contrário, a própria Magna Carta no artigo 5º, inciso XX estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

O mesmo artigo 5º, inciso XVII, estabelece ser “... plena a liberdade de associação para fins lícitos...”.

A justificativa de que a associação presta serviço de segurança, limpeza comum e outros, não convence, porque a obrigação de prestar segurança é do Poder Público, além de o mesmo ter o dever de realizar a limpeza dos logradouros públicos e, para a segunda finalidade, recebe tributo que é pago por todos os proprietários de imóveis.



Outrossim, no que tange a distribuição de água, não restou comprovado nos autos que a autora realiza tal serviço, não servindo o documento de fl. 77 a tal propósito, como pretende a demandante, fl. 212, certo que compete a CEDAE a realização de tal atividade.

Obrigar-se a apelante a se associar ou a permanecer associada com a desculpa de que a associação presta serviço de limpeza, segurança ou conservação, seria onerá-la duplamente.

O Código Civil de 1916, vigente quando da constituição da associação, no artigo 66, considera como bem público e de uso comum do povo as ruas e praças, sendo que o atual Código Civil, de 2002, no artigo 99, inciso I, possui a mesma redação.

Inegavelmente que a área onde se encontra constituída a associação é bem público e de uso comum do povo, e se alguns moradores, por questão de comodidade ou de segurança, ou outro motivo, desejam fechar ruas e praças, além de violarem a Lei, não podem obrigar que os demais proprietários ou moradores de imóveis participem do rateio das despesas.

A pessoa que desejar maior segurança deve optar por residir em prédio, no qual, em virtude do condomínio constituído, nos moldes da Lei 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I do Código Civil, se obriga a contribuir para as despesas do condomínio.

Aquele que vem optando por residir em casa, talvez para evitar o gasto com as cotas condominiais, ou outro motivo, não pode ser obrigado a arcar com rateio de mensalidade para a associação, que não é condomínio, não se aplicando os mencionados dispositivos legais, Lei 4.591/64 e as regras do condomínio edilício.

Na realidade, de acordo com o artigo 53 do Código Civil, as associações se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, e a apelante não deseja



permanecer na mesma, não tendo obrigação de contribuir com o pagamento de mensalidades.

Consequentemente, a Sentença deve ser reformada para que o pedido de cobrança seja julgado improcedente, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigidos do presente Acórdão até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Assim, dá-se provimento à Apelação, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2013.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator

